



**DECRETO Nº 5969, DE 31 DE MARÇO DE 2023**

**DISCIPLINA A APLICAÇÃO DAS HIPÓTESES DE DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR, CONFORME PREVISÃO DO ART. 75, INCISOS I E II, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Missal, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e

**CONSIDERANDO** de regulamentar as hipóteses de Dispensa de Licitação, em razão do valor, conforme disposição do art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer um processo contínuo de melhoria de rotinas administrativas do Município de Missal/PR;

**CONSIDERANDO** o teor dos artigos 22 e 30, ambos do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1.942, que instituiu a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro;

**R E S O L V E**

**Art. 1º** - Regulamentar, no âmbito do Município Missal/PR, a aplicação das hipóteses de Dispensa de Licitação, em razão do valor, conforme disposição do art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a qual estabelece normas gerais de Licitações e Contratos Administrativos.

**Art. 2º** - Além das definições contidas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para os fins de aplicação deste Decreto, considera-se:

I - Administração: Município de Missal, Estado do Paraná;

II - Diário oficial: diário oficial do Município de Missal, Estado do Paraná;

III - Sítio eletrônico oficial: portal oficial do Município de Missal na *internet*, disponível no endereço eletrônico: <https://www.missal.pr.gov.br/>;

# Município de Missal

## ESTADO DO PARANÁ



IV - Unidade gestora: entidade dotada de personalidade jurídica responsável por administrar dotações orçamentárias e financeiras;

V - Exercício financeiro: período no qual é realizada a execução orçamentária e financeira e que coincide com o ano civil, iniciando-se em 1º de janeiro e terminando em 31 de dezembro;

VI - Contratações no mesmo ramo de atividade: a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE;

VII - Veículo automotor: todo veículo a motor de propulsão que circule por seus próprios meios, e que serve normalmente para o transporte viário de pessoas e coisas, tais como: motocicletas, automóveis, caminhonetes, ônibus, trator ou caminhões.

**Art. 3º** - Na instrução dos processos deverão ser adotados, no que couber, a Lei nº 14.133/2021, em especial, os procedimentos previstos no art. 72 da mencionada Lei.

**Art. 4º** - Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/21, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro na unidade gestora, conforme definições previstas no art. 2º, incisos IV e V do presente decreto.

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade, conforme definição prevista no art. 2º, inciso VI, deste regulamento.

**Parágrafo único.** Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo nos serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade da Administração, incluído o fornecimento de peças, às contratações de valores até o limite previsto no art. 75, § 7º, da Lei nº 14.133/21, considerando as devidas atualizações de valores nos termos do art. 182 daquela legislação Federal.

**Art. 5º** - Fica facultada a elaboração de ETP – Estudo Técnico Preliminar e análise de riscos nas dispensas de que trata o presente Decreto;

**Art. 6º** - A pesquisa de mercado será realizada conforme disposições estabelecidas no art. 23, § 4º e art. 72, inciso II, ambos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como em regulamento próprio.

# Município de Missal

## ESTADO DO PARANÁ



**Parágrafo único.** Nas contratações cujo valor não extrapole os limites previstos no art. 95 § 2º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

**Art. 7º** - As contratações por meio de dispensa, nos termos do presente regulamento, serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso de dispensa em diário oficial e no sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido, quantidade, documentos de habilitação e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

**§ 1º** As propostas adicionais de eventuais interessados poderão ser recebidas por meio digital ou físico, ficando a critério do interessado a escolha do formato de protocolo, devendo a Administração informar o endereço de e-mail, sítio eletrônico oficial e/ou endereço físico.

**§ 2º** A sessão pública para abertura das propostas adicionais não poderá ocorrer no 3º (terceiro) dia útil de publicidade, devendo ocorrer a partir do 4º (quarto) dia útil posterior a divulgação, em horário previsto no aviso de dispensa.

**§ 3º** A publicidade do aviso de dispensa, nos termos do *caput* do presente artigo, a emissão de parecer jurídico e os documentos de habilitação poderão ser dispensados nas contratações cujo valor não extrapole os limites previstos no art. 95, § 2º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**§ 4º** Nas hipóteses em que seja suscitada dúvida a respeito da legalidade da dispensa de licitação, o procedimento deve passar por análise jurídica.

**Art. 8º** - Após definido o vencedor, o ato que autoriza a contratação direta de que trata o presente decreto deverá ser divulgado no diário oficial e mantido à disposição do público no sítio eletrônico oficial, em até dez (10) dias úteis após a data de sua assinatura.

**Parágrafo único.** O extrato do contrato ou seu substituto, na forma prevista no art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021, deverá ser disponibilizado no sítio eletrônico oficial, no prazo estabelecido no *caput* deste artigo.

**Art. 9º** - A dispensa eletrônica poderá ser utilizada, independente da origem dos recursos, observando o teor da Instrução Normativa 67/2021 SEGES/ME ou outra que vier substituí-la.

# *Município de Missal*

## ESTADO DO PARANÁ



**Art. 10** - É competente para autorizar as dispensas de licitação de que trata o presente regulamento o Prefeito Municipal, sendo admitida a delegação para Secretários Municipais.

**Art. 11** - As dispensas de licitação deste Decreto deverão ser feitas preferencialmente para microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48 da Lei Complementar 123 de 2006, naquilo que couber.

**Parágrafo único.** Nas contratações previstas no *caput*, poderá ser estabelecida a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente.

**Art. 12** - O sistema de registro de preços poderá ser utilizado nas dispensas de que trata o presente Decreto mesmo nos casos em que não haja outros órgãos participantes.

**Art. 13** - A ata de registro de preços oriunda de dispensas deste regulamento terá prazo de validade de até 1 (um) ano, podendo ser prorrogada por igual período, desde que demonstrado o interesse da Administração, assim como a vantajosidade dos preços registrados.

**Parágrafo único.** No ato de prorrogação da vigência da ata de registro de preços poderá haver a renovação dos quantitativos registrados, até o limite do quantitativo original, acrescido de eventual aditivo quantitativo realizado no primeiro ano de vigência da ata, sem que ocorra a acumulação de itens entre os períodos.

**Art. 14** - Ficam autorizadas alterações unilaterais qualitativas e quantitativas nos contratos e atas de registro de preços oriundos de dispensas de licitação, desde que observado os requisitos dispostos no art. 124 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/21.

**Parágrafo único.** Além de respeitar os limites de acréscimos de 25% (vinte e cinco por cento) e 50% (cinquenta por cento) previstos no art. 125 da Lei nº 14.133/21, as alterações unilaterais deverão observar os limites das dispensas, fixadas nos termos do art. 4º deste regulamento, exceto demanda decorrente de fato superveniente, devidamente motivada e aprovada pela Autoridade Máxima e que não esteja contemplada no Plano de Contratações Anual, caso tenha sido elaborado.

**Art. 15** - Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos, oriundos de dispensas de licitação de que trata o presente regulamento, poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, nos termos do art. 107 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

# *Município de Missal*

ESTADO DO PARANÁ



**Art. 16** - A Administração poderá editar normas complementares ao disposto neste regulamento e disponibilizar informações adicionais em meio eletrônico, inclusive modelos e minutas necessárias à contratação.

**Art. 17** - Deverá ser indicada de forma expressa, no aviso ou instrumento de contratação direta, a legislação que está sendo adotada.

**Art. 18** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MISSAL, 31 DE MARÇO DE 2023.

  
Adilto Luis Ferrari  
**Prefeito Municipal**